

## **DECISÃO COREN-PE nº 0156/2021**

*Derroga o Art. 5º da Decisão Coren-PE nº 006/2019 e dá outras providências*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conjunto com a Conselheira Secretária desta Autarquia, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como os termos do Regimento Interno;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 0614/2019, alterada pela Resolução 640/2020; em seu art. 5º, onde prevê que caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo previsto no artigo 4º deverá ser de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado, a ser pago logo na primeira parcela;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 0614/2019, alterada pela Resolução 640/2020; em seu art. 6º tem previsto que os débitos em cobrança judicial poderão ser negociados administrativamente, nos termos do art. 4º, devendo ser incluído no cálculo as despesas administrativas de cobrança e os valores de custas e honorários correspondentes;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, em seu art. nº 916, prevê que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês;

**Considerando** que a Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e que tal direito é estendido aos advogados públicos, que também perceberão os honorários advocatícios, artigo 85, §14 e 19;

## DECISÃO COREN-PE nº 0156/2021

**Considerando** que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, Art. 85 § 14 do Código de Processo Civil;

**Considerando** que os honorários advocatícios não estão no rol das receitas dos Conselhos Regionais, não integrando seu Orçamento;

**Considerando** a deliberação do Plenário em sua 549ª Reunião Ordinária de Plenário de 15 de setembro de 2021;

### DECIDEM:

**Art. 1º** – Os acordos em que o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo deverá ser de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado, a serem pagos logo na primeira parcela;

**Art. 2º** – O acordo de ações de execuções judiciais, onde figura no polo passivo um devedor inscrito em dívida ativa, o pagamento mínimo deverá ser de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, permitindo ao executado dividir o saldo restante em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês;

**Art. 3º** – Serão incluídos na Certidão de Dívida Ativa e nos acordos firmados de dívidas em execução, os honorários e custas judiciais;

**Art. 4º** – Altera o Art. 5º da Decisão nº 006, de 22 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º – Os Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral, farão jus ao rateio dos honorários oriundos de ações de Execuções Fiscais já distribuídas, desde a data de sua nomeação. (NR)*

## **DECISÃO COREN-PE nº 0156/2021**

*Parágrafo Único. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2021. (AC);*

**Art. 5º** – Pagamentos dos honorários advocatícios acima previstos dar-se-ão por meio de boleto bancário, creditado na conta-corrente nº 11.604-1, da Agência nº 3234-4, do Banco do Brasil S/A, CNPJ 11.674.777/0001-58.

Parágrafo único. O boleto será emitido pelo Setor de Cobrança da Autarquia, com data de vencimento até o décimo dia após a assinatura do acordo de formalização da negociação ou recebimento dos débitos previstos no *caput* do artigo 1º desta Decisão;

**Art. 6º** – É de responsabilidade exclusiva do executado, em ações de execução, solicitar em juízo o pedido de levantamentos de bloqueios;

**Art. 7º** – A informação, nos autos da ação de execução, da regularização do débito junto ao Poder Judiciário, dar-se-á por meio da Procuradoria da Autarquia tão-somente após pagamento ou parcelamento do débito e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais, nos termos desta Portaria;

**Art. 8º** – Revogam-se as disposições contrárias;

**Art. 9º** – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Recife, 24 de setembro de 2021.

**José Gilmar Costa de Souza Júnior**  
**Coren-PE nº 120107-ENF**  
**Presidente**

**Thaíse Tôrres de Albuquerque**  
**Coren-PE nº 428546-ENF**  
**Conselheira Secretária**